

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2025 – Processo SEI Nº 2025.0.000013288-8 – Locação de veículos

OBJETO DO PREGÃO: eventual prestação de serviços de locação de veículos, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e em seus anexos.

A LOCALIZA RENT A CAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.670.085/0001-55, estabelecida na Av. Bernardo de Vasconcelos, nº 377, bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, por meio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 052/2025, em razão de cláusulas que violam princípios constitucionais e administrativos, comprometendo a legalidade, isonomia, competitividade e economicidade do certame, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

1. Exigência acumulativa de índices financeiros e patrimônio líquido

O Edital, em seu Item 7.5.3.2 do Edital – Qualificação Econômico-Financeira, estabelece a necessidade de a Licitante deverá apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC) e superior ou igual a 1,0 (um) Capital Circulante Líquido (CCL).

No entanto, sem a possibilidade de previsão de comprovação capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação ou item pertinente.

Ocorre que a Administração Pública, quando do requerimento para apresentação de documentos hábeis a comprovar a capacidade financeira da Licitante, poderá requerer que as empresas apresentem os índices econômico-financeiros ou a comprovação do capital social ou patrimônio líquido, mas não apenas um ou os dois simultaneamente, haja vista exceder a necessidade/razoabilidade.

Muito embora ambos possuam finalidades distintas, estes têm a mesma função no âmbito das contratações públicas, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Considerando que, no âmbito das contratações públicas, eles cumprem a mesma função, não é possível, tampouco legal, exigir ambos simultaneamente.

Neste sentido, dispõe o art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

A proibição da cumulação das exigências para fins de qualificação econômico-financeira está expressa no parágrafo supratranscrito, e devidamente corroborada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Constitui afronta ao disposto no parágrafo 2º. Art. 31 da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no enunciado nº 275 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal abaixo transcrito. Para fins de qualificação econômico-financeira,

a Administração pode exigir das licitantes de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. Acórdãos no mesmo sentido nºs 381/2009, 2338/2006, 1898/2006 e 808/2003, todos do Plenário. (TCU. Acórdão nº 2.239/2012. Plenário. Min. José Jorge. DOU 29.08.2012).”

O Superior Tribunal de Justiça, também já apreciou a matéria, assentando o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação das exigências, esclarecendo que as mesmas são alternativas e não cumulativas:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS NºS 8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES). I - A licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei nº 8.666/93. II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. III - Ao cumular dois requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei nº 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5º, I da Lei nº 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato. IV- Recurso parcialmente provido. (STJ Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA)” (grifo nosso)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade.

Imprescindível salientar que é indispensável que a Administração Pública, ainda na fase interna do processo licitatório, seja criteriosa ao solicitar documentos, apurando a sua real necessidade, haja vista que a utilização e imposição cerceia a competição no certame, incorrendo na vedação prevista no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que por sua vez tem seu fundamento no comando do artigo 37, XXI, da Constituição da República - norma de eficácia contida - que estatui que:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, torna-se medida necessidade a reforma do Item 7.5.3.2 do Edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, a fim de que a Licitante apresente o capital social mínimo OU de patrimônio líquido mínimo.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2026.

LOCALIZA RENT A CAR S.A.
CNPJ 16.670.085/0001-55



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
LOCALIZA RENT A CAR S/A e OUTRAS,
NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este instrumento virem que, **aos vinte e nove (29) dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco (2025)**, neste Tabelionato, situado na Rua São Paulo, nº 1.115, Centro, nesta Capital, com o seguinte endereço eletrônico: contato@cartorionotas.com.br, lavro esta escritura em que, perante mim, comparecem como parte OUTORGANTE: **1) LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 16.670.085/0001-55, NIRE nº 31300011445, com sede nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha, **e suas filiais, coligadas e subsidiárias integral**, conforme Estatuto Social, datado em 30/04/2024, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 08/05/2024, sob o nº 11688049, Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 02/05/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 08/05/2024, sob o nº 11689462 e Certidão Simplificada Digital, aqui arquivadas, neste ato representada por seu Diretor Executivo de Gestão de Frotas: **BRENO DAVIS CAMPOLINA**, brasileiro, administrador, casado, portador da carteira de identidade nº MG-7.922.992, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 040.880.676-14, e por seu Diretor de Finanças e de Relações com Investidores: **RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da carteira de identidade nº MG-10.054.090, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 032.652.356-10, ambos com endereço profissional nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha; **2) LOCALIZA FLEET S/A**, **anteriormente denominada, Total Fleet S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 02.286.479/0001-08, NIRE nº 31300013014, com sede nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 - parte, Bairro Cachoeirinha, **e suas filiais, coligadas e subsidiárias integral**, conforme Estatuto Social, datado em 10/04/2024, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 24/04/2024, sob o nº 11658129, Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada de 10/04/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 23/04/2024, sob o nº 11655875 e Certidão Simplificada Digital, aqui arquivadas, neste ato representada por seu Diretor Executivo: **BRENO DAVIS CAMPOLINA**, e por seu Diretor de Finanças e de Relações com Investidores: **RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA**, acima qualificados; **3) COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**, inscrita no CNPJ sob nº 10.215.988/0001-60, NIRE nº 31300136973, com sede nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha, **e suas filiais, coligadas, subsidiárias integral**, conforme Estatuto Social, datado em 01/03/2024, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 15/03/2024, sob nº 11576156, Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 10/04/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 24/04/2024, sob nº 11658161 e Certidão Simplificada Digital expedida pela JUCEMG, aos 02/04/2025, aqui arquivadas, neste ato representada por seu Diretor Executivo: **BRENO DAVIS CAMPOLINA**, e por seu Diretor de Finanças e de Relações com Investidores: **RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA**, ambos acima qualificados; **4) MOBI7 TECNOLOGIA EM MOBILIDADE S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 27.801.556/0001-33, NIRE nº 41300305510, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Comendador Araújo, nº 143, conjunto 153, 15º andar, Condomínio Executive Center Eve, Centro, **e suas filiais, coligadas e subsidiárias**

integral, conforme Estatuto Social consolidado e aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18/05/2023, registrado na Junta Comercial do Estado de Paraná - JUCEPAR, aos 03/07/2023, sob o nº 20233945849, Assembleia Geral Ordinária, realizada em 28/04/2023, registrada na Junta Comercial do Estado de Paraná - JUCEPAR, aos 22/05/2023, sob o nº 20233422170 e Certidão Simplificada Digital expedida pela JUCEPAR, aos 05/02/2025, aqui arquivadas, representada neste ato por seu Diretor Presidente: **JOAO HILARIO DE AVILA VALGAS FILHO**, brasileiro, diretor executivo, divorciado, portador da carteira de identidade nº M-8.490.557, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 027.602.306-43, com endereço profissional nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha e por seu Diretor de Finanças: **RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA**, acima qualificado; **5) LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, anteriormente denominada, *UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A*, inscrita no CNPJ sob nº 02.491.558/0001-42, NIRE nº 35.300.550.129, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Alameda Santos, nº 1826, Bairro Cerqueira Cesar, e suas filiais, coligadas, subsidiárias integral, conforme Estatuto Social consolidado na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 27/09/2024, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 18/10/2024, sob nº 384.343/24-7, Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 10/04/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 06/05/2024, sob nº 196.030/24-9 e Certidão Simplificada Digital expedida pela JUCESP, aos 31/03/2025, aqui arquivadas, neste ato representada por seus Diretores: **BRENO DAVIS CAMPOLINA**, e **RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA**, ambos acima qualificados; **6) CAR ASSISTANCE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SINISTROS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 10.863.913/0001-95, com sede nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 - Parte, Bairro Cachoeirinha, e suas filiais, coligadas e subsidiárias integral, conforme Estatuto Social, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 11/06/2019, sob o nº 7343936, Ata de Assembleia Geral Ordinária, datada de 10/04/2024, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, aos 02/05/2024, sob o nº 11676129 e Certidão Simplificada Digital, aqui arquivadas, neste ato representada por seu Diretor Presidente: **BRENO DAVIS CAMPOLINA** e por seu Diretor de Finanças e de Relações com Investidores: **RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA**, acima qualificados; e, de outro lado, como parte OUTORGADA: **JUSCILENE APARECIDA ANTUNES**, brasileira, assistente de licitações, solteira, portadora da carteira de identidade nº 6.038.095 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 043.702.716-30; **JULIA LAUDARES AVILA GOMES LEITE DE OLIVEIRA**, brasileira, analista de licitação jr, solteira, portadora da carteira de identidade nº 16834232, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 148.316.666-02; **IGOR CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, gerente, casado, portador da carteira de identidade nº 10.260.492 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 070.837.126-46; **ADRIANE APARECIDA ALVES TORRE**, brasileira, assistente de licitação, casada, portadora da carteira de identidade nº M-5.671.342 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 904.995.906-78 e **MARINA PACETTI DASSA**, brasileira, analista de licitações, solteira, portadora da carteira de identidade nº 34.235.835-2 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 369.398.228-79, todos com endereço profissional nesta cidade, na Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha; reconhecidas como as próprias conforme documentação apresentada que fica aqui arquivada. A parte OUTORGANTE declara que nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR, a parte OUTORGADA,

qualificada acima; com poderes para representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Sociedade de Economia Mista, com a finalidade de: **1)** apresentar proposta de locação de veículos e acordos comerciais, não podendo firmar contratos de locação de veículos; **2)** participar de todas as modalidades de licitação cujos objetos sejam a locação de veículos ou serviços e equipamentos relacionados aos serviços e equipamentos relacionados à telemetria, em geral, podendo apresentar proposta e proceder todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, oferecer lances, assinar atas, oferecer recursos, impugnações, requerer medidas administrativas, certidões e documentos; **3)** representar as outorgantes perante quaisquer Órgãos do Poder Judiciário, podendo participar de audiências, requerer vistas e cópia de documentos. **Clausula única:** No caso de desligamento voluntário ou não, de quaisquer outorgados dos quadros de funcionários ou de prestadores de serviços da(s) outorgante(s), o presente mandato ficará automaticamente cancelado em todos os seus expressos termos, com relação ao outorgado que se desligou, permanecendo válido com relação aos demais. **A presente procuração tem validade até 23/04/2026.** Sendo lido o instrumento, a parte OUTORGANTE, verificando sua conformidade, outorga, aceita e assina. Eu, (TITO LÍVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO), Tabelião Substituto Notarial, mandei digitar e lavrar. Eu, (WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO), Tabeliã Notarial, subscrevo e dou fé. Assinaturas constantes no Livro: a) BRENO DAVIS CAMPOLINA. a) RODRIGO TAVARES GONÇALVES DE SOUSA. a) JOAO HILARIO DE AVILA VALGAS FILHO. O presente TRASLADO NOTARIAL DIGITAL - TND é assinado digitalmente. É reprodução autêntica do ato notarial sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e do Provimento nº 149/2023 CNN/CN/CNJ-Extra, devendo, para sua validade, ser conservada em meio eletrônico como prova de sua autoria e integridade. LEI ESTADUAL nº 15.424/04. Emolumentos: R\$ 501,76; Recompe (Fundo de Compensação): R\$ 37,63; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 169,24; ISSQN: R\$ 24,93; Total: R\$ 733,56; Selo de Consulta: IVP50185; Código de Segurança: 3242.5647.7662.5563; Cod. 1458-9 (1); Cod. 8101-8 (39).

Assinado digitalmente por:
TITO LIVIO ARAUJO DE OLIVEIRA NETO
CPF: 028.033.836-83
Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5
Data: 29/04/2025 16:23:43 -03:00



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Tabelionato do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte - MG

SELO DE CONSULTA: IVP50185
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3242.5647.7662.5563

Quantidade de atos: 40
Ato(s) praticado(s) por: TITO LÍVIO
ARAUJO DE OLIVEIRA NETO - Tabelião Substituto

Emol.:R\$ 539,39 - TFJ:R\$ 169,24 -
Valor Final:R\$ 733,56 - ISSQN: R\$ 24,93
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: X8R26-YNS2R-KZCKW-HNRUB

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ TITO LIVIO ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (CPF 028.033.836-83) em
29/04/2025 16:23

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/X8R26-YNS2R-KZCKW-HNRUB>